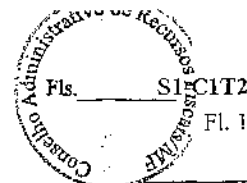




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 18471.000835/2007-63
Recurso nº 173.983
Resolução nº 1102-00.006 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Companhia Vale do Rio Doce
Recorrida 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

Relatório

O litígio posto a julgamento gira em torno de auto de infração lavrado para exigência da CSLL dos anos-calendário de 2002 e 2003.

A infração apontada pela fiscalização foi insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 571.293,21 (ano-calendário de 2002) e R\$ 1.610.602,95 (ano-calendário de 2003), apurada através da verificação da escrituração contábil em confronto com os valores informados nas Fichas 16 e 17 das DIPJs, sendo estas diferenças não recolhidas e não declaradas em DCTF.

Ao impugnar o auto de infração, a interessada informou não ter ocorrido a insuficiência de recolhimento, pois os débitos exigidos foram objeto de compensações (R\$ 571.293,21, processo de compensação nº 10768.100591/2003-57; R\$ 1.610.602,95, processo de compensação nº 10768.003571/2003-39) que, contudo, não foram informadas em DCTF.

Alegou a necessidade de cancelar o auto de infração, pois sua manutenção implicaria exigência de tributos em duplicidade, já que os valores lançados já estão sendo discutidos nos processos de compensação nºs 10768.100591/2003-57 e 10768.003571/2003-39, e caso se decida pela não homologação das compensações, será intimada a recolher os tributos devidos (art. 74, § 8º, da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833/2003).

A Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento. Os principais argumentos para embasar a decisão foram:

i) O interessado reconhece a existência dos débitos, tanto é que os informou nas DCOMP's;

[Assinatura]

ii) Os débitos não estão confessados, já que nas datas em que as DCOMP's foram protocolizadas (31/03/2003 e 30/04/2003) as mesmas não eram consideradas como confissão de dívida, *status* que só passaram a ter a partir de 30/10/2003, quando foi publicada a Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a qual inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O voto condutor da decisão recorrida registrou que a apresentação de manifestação de inconformidade nos processos de compensação nºs 10768.100591/2003-57 e 10768.003571/2003-39 só tem o condão de suspender os débitos, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 10.833/2003) no âmbito destes processos de compensação.

Sobre a alegação de duplicidade, anotou que os débitos só foram efetivamente constituídos quando a fiscalização efetuou o lançamento de ofício no presente processo, com imposição da multa de ofício, e o controle do crédito tributário constituído deve ser efetuado no presente processo (nº 18471.000835/2007-63) e não nos processos de compensação (nºs 10768.100591/2003-57 e 10768.003571/2003-39), não havendo, portanto, exigência de recolhimento de CSLL em duplicidade.

Ciente da decisão a interessada ingressou com recurso declinando as razões que leio em sessão.

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A apreciação do recurso envolve os institutos da compensação e da confissão da dívida.

Pessoalmente, discordo do posicionamento da administração tributária (expresso na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004), encampado pela decisão recorrida, de que os débitos informados em Decomp apresentada antes de 31/10/2003 não são considerados como confissão de dívida, porque a previsão expressa de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados só surgiu com a Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a qual inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Entendo que essa condição de confissão de dívida para a declaração de compensação independia de previsão expressa específica em lei, uma vez que a Decomp comunica a existência de débito e sua extinção por compensação, e o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, dispõe que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Aliás, a própria natureza da Decomp, de instrumento extintivo do crédito (sob condição resolutória) é incompatível com a negativa do atributo de confissão de dívida ao documento. O fato de alguém oferecer um crédito para extinguir um débito pressupõe que esse alguém reconhece a dívida.

O que poderia acontecer com o presente auto de infração se o contribuinte não o houvesse impugnado? Como poderia a PFN executá-lo, se o crédito se encontrava extinto desde a data da protocolização da Decomp (sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação)?

Parece-me que a interpretação mais consistente com o sistema é entender a introdução do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela MP 135 veio apenas explicitar, esclarecer a natureza do documento como confissão de dívida, que possuía desde sua instituição, mercê do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

Assim, os débitos informados em Decomp, independentemente da data de sua protocolização, constituem confissão de dívida e, indeferida a compensação, desnecessário o lançamento para formalizar o crédito.

A desnecessidade de lançamento para formalizar o crédito confessado prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cujo artigo 90 determinou que

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com esse dispositivo, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, podendo ser remetido para inscrição na dívida ativa, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo. É óbvio que o artigo 90 teve por único objetivo a constituição da multa por lançamento de ofício, que não integrava a dívida confessada.

O art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigência a partir de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito, e cuja redação atual é a destacada com sombra cinza, assim dispôs quanto ao lançamento de ofício tratado no art. 90 da MP 2.158, de 2001:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada



não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Tendo em conta as alterações legislativas a partir do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, para as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, deve ser formalizado lançamento exclusivamente para aplicação da multa de ofício, restrita aos casos falsidade da declaração, e nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros, refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, refira-se a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF ou tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Portanto, para apreciar a procedência da multa lançada, é necessário conhecer a decisão quanto às compensações nos processos nºs 10768.100591/2003-57 e 10768.003571/2003-39 (para analisar se ocorreu uma das hipóteses em que a lei prevê o lançamento da multa.)

Voto pela conversão do julgamento em diligência ao órgão de origem para aguardar as decisões da DRJ nos processo de compensação, devendo ser observado o seguinte:

- a) Em caso de decisão(ões) da DRJ definitiva(s), juntar cópia da(s) mesma(s) ao presente processo;
- b) Em caso de decisão (ões) da DRJ não definitivas, juntar a este, por apensação o(s) processo(s) de compensação já com o respectivo recurso voluntário;
- c) Restituir a este Conselho, para julgamento, o conjunto de processos (se for o caso da letra b) ou o presente processo instruído com a(s) cópia(s) referidas no item (a) supra.


SANDRA FARONI